



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35948.002294/2003-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.621 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DIREITO À RESTITUIÇÃO

A restituição somente é cabível quando houver comprovação de pagamento ou recolhimento a maior de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

DIREITO À RESTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA

Cabe ao requerente a prova dos fatos alegados. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar o direito à restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do Pedido de reconhecimento do direito creditório

A empresa em epígrafe apresentou pedido administrativo de restituição de valores referentes à retenção na cessão de mão-de-obra/empreitada para o período de 11/2002 a 05/2003, sob fundamento que, nas notas fiscais emitidas no período, houve a retenção e o respectivo recolhimento cujos valores não foram objeto de compensação. Considerando que não havia contribuição previdenciária devida pela filial já que as contribuições previdenciárias devidas tanto para os empregados quanto para os condutores autônomos foram recolhidas pelo estabelecimento matriz (CNPJ 03.172.874/0001-14), não há que se falar em ausência de recolhimento, permanecendo assim, o direito à restituição dos valores pagos e não compensados.

A decisão emitida pela DRF de Curitiba, às e-fls. 3.197 a 3.204, considerou indevido o direito à restituição de valores recolhidos a título de retenção dos 11% sobre cessão-de-mão-obra, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

17. Considerando que:

- a) A restituição é devida somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido;
- b) O contribuinte não recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas sobre os serviços prestados por condutores autônomos de veículos rodoviários;
- c) Não há como identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas que sofreram retenção;
- d) Não há como se apurar a contribuição previdenciária devida pelo estabelecimento;
- e) Não há como saber se os recolhimentos foram indevidos.

18. Sugere-se o INDEFERIMENTO dos valores requeridos s no referente processo.

Da decisão da DRJ

O pedido de restituição foi apreciado pela 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 18/03/2010, no acórdão 06-25.848, às e-fls. 3.219 a 3.222, julgou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte improcedente.

Do Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 3.226 a 3.234 alegando, em síntese, que:

- Consoante determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, inciso I, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

- contrariamente ao entendimento manifestado pelos Srs. Auditores Fiscais no r. despacho decisório no sentido de que “não há como identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas que sofreram retenção” e que “não há como se apurar a contribuição previdenciária devida por estabelecimento tem-se que todos os empregados e condutores autônomos da ora Recorrente, por questão operacional, estão alocados em seu estabelecimento matriz (CNPJ 03.172.874/0001-14);
- Tal procedimento não possui vedação legal e foi devidamente confirmado pelos Srs. Auditores Fiscais ao afirmarem no r. despacho decisório que “no período em questão, não há registro de segurados empregados neste estabelecimento” – filial;
- Assim, as contribuições previdenciárias devidas para esses empregados e condutores autônomos foram todas recolhidas pelo estabelecimento matriz, o qual não pode efetuar a dedução das contribuições retidas pelos tomadores de serviços da filial da ora Recorrente, uma vez que essa exação é descentralizada;
- Sendo assim, para este Órgão não houve ausência de recolhimento, vez que as contribuições previdenciárias dos empregados ao invés de serem recolhidas pelas filiais foram recolhidas pela Matriz;
- Veja-se que tivessem os empregados e condutores autônomos alocados nas filiais, a Recorrente teria recolhido a contribuição previdenciária pela filial já considerando a retenção efetuada pelas tomadoras de serviços. Dessa forma, somando-se as contribuições recolhidas tanto pela matriz quanto pelas filiais estas teriam sido, à época, menor do que o efetivamente recolhido pela matriz;
- Prevalecendo o entendimento manifestado no despacho decisório e mantido no acórdão ora recorrido, estar-se-á admitindo que o rígido formalismo imposto nas referidas decisões poderá predominar em face dos princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o que se revela inadmissível;
- evidente é o fato de que as contribuições previdenciárias retidas pelas tomadoras de serviços da filial em questão foram recolhidas a maior vez que referido estabelecimento não pode deduzir tais retenções, na medida em que os empregados e condutores autônomos estão alocados no estabelecimento matriz. Assim, ante a incontestável existência do direito creditório em favor da ora Recorrente, impõe-se necessária, como verdadeiro instrumento de justiça, a reforma da r. decisão ora recorrida, a fim de que lhe sejam restituídos tais valores;
- À vista do exposto, requer dignem-se V.Sas. acolher o presente recurso e dar-lhe provimento, com o fim de reconhecer o direito da Recorrente à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas

indevidamente, com o que estar-se-á promovendo a verdadeira aplicação do DIREITO;

- Por derradeiro, se entenderem os Julgadores Tributários que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários e a juntada de documentos complementares a fim de se comprovar o direito da ora Recorrente à restituição;
- Protesta-se, finalmente, pela produção de SUSTENTAÇÃO ORAL quando do julgamento do feito perante este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 29/03/2010, e-fls. 3.224, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/04/2010, e-fls. 3.226, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, a empresa em epígrafe apresentou pedido administrativo de restituição de valores referentes à retenção na cessão de mão-de-obra/empreitada para o período de 11/2002 a 05/2003, sob fundamento que, nas notas fiscais emitidas no período, houve a retenção e o respectivo recolhimento cujos valores não foram objeto de compensação. Considerando que não havia contribuição previdenciária devida pela filial já que as contribuições previdenciárias devidas tanto para os empregados quanto para os condutores autônomos foram recolhidas pelo estabelecimento matriz (CNPJ 03.172.874/0001-14), não há que se falar em ausência de recolhimento, permanecendo assim, o direito à restituição dos valores pagos e não compensados.

O processo de restituição é o meio pelo qual o contribuinte pleiteia a devolução de valores comprovadamente recolhidos de forma indevida, mediante o cotejo dos valores devidos pela empresa com aqueles retidos pela sociedade empresária de seus tomadores de serviço e efetivamente recolhidos aos cofres públicos, observada a legislação pertinente, mediante análise dos documentos fiscais e da contabilidade da empresa. Logo, havendo recolhimento a maior, há o direito à restituição.

Trata-se de procedimento autônomo no qual o contribuinte tem o ônus de comprovar os recolhimentos superiores àqueles devidos à Previdência Social, demonstrando a certeza e liquidez dos créditos que pleiteia. Logo, a questão não versa sobre o mero formalismo, como alegado pelo recorrente.

A legislação de regência prevê requisitos que devem ser atendidos para que a certeza dos valores supostamente pagos indevidamente sejam aferíveis de maneira incontestada.

Desta forma, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 225, II e §13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, determinam que, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, tanto devidas pelas empresas, quanto dos segurados, devem ser discriminadas por estabelecimento da pessoa jurídica, justamente para identificar de forma clara e precisa o pagamento (eventualmente feito a maior) dos tributos:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

(...)

I - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Como bem pontuado pelo despacho decisório, o contribuinte não conseguiu demonstrar a certeza dos recolhimentos indevidamente efetuados, vez que impossível, pela documentação apresentada, identificar os prestadores dos serviços incluídos nas faturas emitidas contra o estabelecimento requerente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

